



Prefeitura municipal de  
**Montividiu**  
Compromisso com o futuro.

## DECRETO Nº 305/2021

|                                                                                                  |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Nº de ordem                                                                                      | 305/2021       |
| Registrado no Livro de Arquivo Próprio e Publicado no placar da Prefeitura                       |                |
| Em                                                                                               | 19 / 08 / 2021 |
| <br>Responsável |                |

*“Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Novo Coronavírus no Município de Montividiu, e dá outras providências.*”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais,

**Art. 1º** - Este Decreto consolida e estabelece medidas para o enfrentamento no âmbito do Município de Montividiu da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

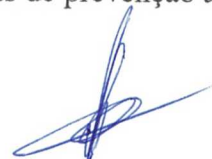
**Art. 2º** - Fica estabelecido no âmbito do Município de Montividiu a permanência do uso obrigatório, por prazo indeterminado, de máscaras para acesso, permanência e circulação em:

- I – logradouros, vias e repartições públicas;
- II – estabelecimentos que fornecem produtos e serviços privados, essenciais ou não;
- III – transporte coletivo urbano e passageiros, táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IV – áreas comuns e de condomínios, residenciais ou não;

**§1º** Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, poderão ser usadas máscaras de pano (tecido algodão), confeccionadas manualmente, conforme o manual “Orientações-Gerais Máscaras de uso não profissional”, publicado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em 03 de abril de 2020;

**§2º** - Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no caput deste artigo, as crianças menores de 02 (dois) e as pessoas com problemas respiratórios que sejam incapazes de remover a máscara sem assistência;

**Art. 3º** - Fica a realização de quaisquer eventos, festas, apresentações, confraternizações e outros, condicionada a prévia aprovação da vigilância epidemiológica, devendo o responsável pelo evento, apresentar por escrito, a capacidade de ocupação do local e medidas de prevenção adotadas





para a realização do evento.

**Parágrafo único** – As missas, os cultos e outros eventos religiosos devem obedecer às medidas de segurança, distanciamento de 1,5 metros por pessoa, exceto pessoas que residam na mesma casa, uso obrigatório de máscara, a disposição de álcool em gel 70% (setenta por cento) nos acessos de entrada, saídas e nas áreas comuns.

**Art. 4º** - Fica autorizado o funcionamento das academias, obedecendo as medidas de segurança, distanciamento de 1.5 metros por pessoa, uso obrigatório de máscara, a disposição de álcool em gel 70% (setenta por cento) nos acessos de entrada, saídas e nas áreas comuns.

**Parágrafo Único** – Por parte dos alunos, deve ser obedecido à obrigatoriedade de utilização de álcool 70% (setenta por cento), papel toalha, garrafa de água individual, utilização de máscara e distanciamento.

**Art. 5º** - A fiscalização das medidas de enfrentamento previstas neste decreto será realizada de forma conjunta pelas secretarias municipais, em especial Vigilância Sanitária e Polícia Militar;

**Parágrafo Único** – Os órgãos municipais no caput poderão solicitar apoio em suas ações à Polícia Militar e ao Ministério Público do Estado de Goiás.

**Art. 6º** - As medidas estabelecidas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 7º** - O descumprimento dos termos do presente decreto implicará na aplicação das sanções legais estabelecidas no art. 161 da Lei nº 16.140 de 02 de outubro de 2007, do Estado de Goiás, e das demais normas de regência, em especial multa, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará sanitário, levando em consideração a gravidade da infração.

**§1º** - As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves, quando o infrator for beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, quando o infrator for beneficiado por uma circunstância agravante;

III – gravíssimas:

a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;

b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;

c) quando o infrator cometer reincidência específica.

§2º - A pena de multa consiste no pagamento em dinheiro, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 166 da Lei 16.140 de 02 de outubro de 2007, conforme os seguintes limites:

I – para as do inciso I, entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – para as do inciso II, entre 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – para as do inciso III, entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§3º - A Autoridade de Vigilância Sanitária levará em consideração, na aplicação da pena de multa, a capacidade econômica do infrator.

§4º - As sanções previstas neste artigo, serão aplicadas pela Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 8º** - Os estabelecimentos de serviços não essenciais deverão ter funcionamento até as 01h, com 70% da capacidade de ocupação.

**Parágrafo Único** - São considerados serviços essenciais:

I – Em estabelecimentos de saúde relacionados a:

- a) Atendimento de urgência e emergência e eletivo;
- b) Unidades de psicologia, psiquiatria, fisioterapia, nutrição, reabilitação e vacinação;
- c) Atendimentos odontológicos;
- d) Farmácias e drogarias;
- e) Serviços de testagem para COVID-19;
- f) Laboratórios de análise Clínica;

II – em cemitérios e funerárias;

III – em distribuidores e revendedores de água, gás e de combustíveis (exceto se misto com distribuidora de bebidas alcoólicas);

IV – em estabelecimentos de comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, tais como:





Prefeitura municipal de  
**Montividiu**  
*Compromisso com o futuro.*

- a) Supermercados, hipermercados e mercearias;
- b) Açougues e peixarias;

**Art. 9** - Permanecem as medidas de prevenção e combate à pandemia de COVID-19, previstas nos decretos anteriores que não contrariem o disposto neste decreto, ficando revogadas as disposições em contrário

**Art. 10º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU**, aos 19 (dezoito) dias do mês de agosto de 2021.



**EDSON BUENO COUTINHO**  
Prefeito Municipal